

SOS TORTURA CAMPANHA PERMANENTE CONTRA A TORTURA : BAHIA 2002-2003

Gino Tapparelli*
Andrija Oliveira Almeida**

RESUMO: *Este estudo está fundamentado nos dados relativos às alegações de tortura registradas na Bahia durante a Campanha Permanente de Combate à Tortura de outubro de 2002 até dezembro de 2003. Tem como finalidade analisar os dados relativos às alegações de tortura no Estado da Bahia, caracterizando as vítimas, os agressores, os locais e as modalidades de tortura; apresentar as limitações e os problemas relativos à Campanha SOS - Tortura e facultar a possibilidade de refletir e desenvolver ações de prevenção e combate à prática da tortura.*

Palavras-chave: Tortura; Campanha SOS Tortura;

1. INTRODUÇÃO

Falar em tortura parece algo anacrônico, fora de lugar, que desconcerta e necessita de justificativa, de documentação, de esforço para ser evidenciado como uma coisa que pertence à cotidianidade de nossa vida social.

A tortura é uma prática que acompanha, em todos os povos e em todos os tempos, o exercício do poder na história da humanidade. Riley Scott (1940) demonstra como todas as sociedades têm recorrido à prática da tortura, da antiguidade grega e romana à Idade Média, da igreja católica à sociedade reformada, até os estados modernos, “o prazer que se sente em torturar e a habilidade que se adquire com a experiência, não são prerrogativas de classes ou de povos particulares, mas são características universais e a-históricas” (SCOTT, 1940, p. 149). As prisões de Abu Ghraib e Guantânamo revelaram a persistência e atualização da tortura por nações que se proclamam democráticas e respeitadas dos direitos do homem.

A tortura pairou sobre os vários períodos da história do Brasil e selecionou suas vítimas. Não é mais a tortura do senhor de engenho, do capitão do mato, de Miguel Nunes Vidigal, nem de Filinto Muller e Sérgio Paranhos Fleury, é a tortura do Brasil democrático, a tortura da Constituição cidadã, do Brasil País de Todos. Não é mais a tortura política do período militar (1964-1985) que atingiu principalmente a classe média e movimentou expressivos setores da sociedade civil, é a tortura do cidadão comum.

No ano de 1999, o Brasil, postergando por 10 anos a data de entrega, apresentou à comunidade internacional o “Primeiro Relatório Relativo à Implementação da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes no Brasil”, onde reconhece abertamente e sem dissimulação a prática da tortura por parte de policiais militares e civis nas delegacias e nos presídios. Faz-se necessário constatar que a Bahia é citada como um dos Estados onde a Secretaria de Segurança não tinha enviado qualquer informação sobre a situação da tortura no Estado.

* Mestre em Sociologia e Professor da Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

** Estudante de Ciências Sociais/UFBA

O Relator Especial da Organização das Nações Unidas – ONU sobre Tortura, Sir Nigel Rodley, visitou, nos meses de agosto e setembro de 2000, cinco estados brasileiros e o Distrito Federal, e em abril de 2001, divulgou o Relatório Sobre a Tortura no Brasil, na sede da ONU em Genebra, chegando a afirmar que a tortura no Brasil é “sistemática” e “disseminada”.

Todos estes fatos confirmam como a tortura não é algo do passado, mas continua sendo uma prática que persiste nas delegacias e prisões brasileiras como meio de obter confissão e como punição dos acusados. A tortura persiste. Suas vítimas preferenciais fazem parte da parcela mais fraca da sociedade.

Este estudo tem como finalidade:

1. analisar os dados relativos às alegações de tortura no Estado da Bahia, em 2002 e 2003, comparando-os com os dados em âmbito nacional da Campanha Nacional Permanente de Combate à Tortura e à Impunidade – Sistema SOS-Tortura;
2. caracterizar as vítimas, os agressores, os locais e as modalidades de tortura;
3. apresentar as limitações e os problemas relativos às alegações e caracterizações da tortura;
4. facultar a possibilidade de refletir e desenvolver ações de prevenção e combate à prática da tortura.

Esta análise foi construída a partir das informações do Relatório Geral da Campanha Nacional de Combate à Tortura e à Impunidade, dos documentos disponíveis nos arquivos do Grupo Tortura Nunca Mais e dos depoimentos da equipe local que trabalhou na Campanha.

2. DEFINIÇÃO DO TERMO TORTURA

A tortura é um conceito indefinido, confuso, obscurecido, fragmentado, escamoteado debaixo de um conjunto de termos como espancamentos, lesões corporais, maus-tratos, abusos de poder, constrangimentos ilegais.

Para aclarar o conceito de tortura, torna-se mister recorrer aos documentos, declarações, convênios e pactos internacionais e às leis nacionais. A tortura não é um assunto interno das nações, mas uma violação dos direitos do homem, faz parte de convenções, movimentos, organizações e acordos internacionais.

2.1. Conceito de tortura a partir dos documentos internacionais e nacionais

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, em seu artigo 5º, afirma que “Ninguém pode ser submetido a tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. A Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984, adotou a “Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes”. O Brasil aderiu a essa Convenção pelo Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989, promulgado pelo Decreto Presidencial nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Na referida Convenção encontramos a definição internacional do termo tortura:

Para fins desta Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissão; de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa atuando no exercício de funções públicas, ou ainda por

instigação dele ou com seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência, inerentes ou decorrentes de sanções legítimas (CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA, 1984).

No âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, determina que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, e o inciso XLIII considera a prática da tortura um crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Em 7 de abril de 1997, o Brasil sancionou a Lei nº 9.455, que tipifica a tortura como prática de crime comum, isto é, aquele crime praticado por qualquer agente de forma indiscriminada, reservando somente o agravamento de pena em caso de prática efetuada por agente público.

A tortura, portanto, pode ser representada como um ato que provoca dores ou sofrimentos agudos físicos ou mentais, que recorre ao emprego de violência ou grave ameaça, anula a personalidade da vítima, diminui sua capacidade física ou mental em razão de discriminação racial ou religiosa.

Os elementos que compõem o termo tortura são: a) um sujeito que pode ser um funcionário público ou, no caso da Lei 9.455/97, um cidadão comum; b) uma ação que objetiva infligir intencionalmente penas ou sofrimentos graves, físicos ou mentais; e c) uma finalidade que visa a obter informações ou punir a vítima.

3. CAMPANHA PERMANENTE CONTRA A TORTURA

3.1. Histórico do SOS Tortura

Em 1998, o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) definiu como planejamento estratégico a realização de uma Campanha Nacional Permanente Contra a Tortura e a Impunidade, aprovada pelo Ministério da Justiça, em meados de 2001, com o apoio da Secretaria de Estado de Direitos Humanos – Ministério da Justiça, e lançada nacionalmente, em 30 de outubro do mesmo ano, pelo então Presidente em exercício, Sr. Marco Maciel.

A Campanha foi operacionalizada com a criação de uma Central Nacional, em Brasília, sob a responsabilidade do MNDH por meio de uma central telefônica, SOS Tortura, com a finalidade de receber as denúncias e encaminhá-las para as 24 Centrais Estaduais - CENES.

O Grupo Tortura Nunca Mais da Bahia (GTNM-BA) julgou o momento oportuno para incentivar o combate à tortura no Estado, transformou-se em Comitê Estadual, constituído por uma equipe (advogado, assistente social, psicóloga) habilitada para realizar o encaminhamento e o monitoramento das alegações de tortura, assumindo a responsabilidade de garantir as condições de suporte necessárias ao cumprimento da finalidade da Central Estadual, tendo como finalidade geral:

A mobilização e responsabilização, através de esforços conjuntos e articulados entre instituições públicas e organizações da sociedade civil, para identificar, prevenir, controlar e enfrentar e punir a tortura, bem como todas as formas de tratamento cruel, desumano e degradante no Brasil, visando sua erradicação (RELATÓRIO MNDH, 2003, p.7).

3.2. Apresentação das alegações de tortura encaminhadas por meio do Sistema SOS TORTURA à Central Estadual - GTNM-BA em 2002 e 2003

Há 158 alegações referentes aos anos de 2002 e 2003 encaminhadas pela Central Nacional do Sistema SOS TORTURA e registradas nos arquivos do GTNM-BA (Central Estadual da Campanha na Bahia). É importante ressaltar que todas as informações provenientes da Central Nacional em Brasília chegavam ao GTNM-BA classificadas como *alegações de tortura*. A maior ocorrência de alegações é observada em 2002 com 143 casos, enquanto em 2003 encontram-se 15 relatos documentados.

Nos relatos remetidos pelo SOS TORTURA ao GTNM-BA, concernentes aos anos de 2002 e 2003, pode-se constatar que 79,1% das alegações de práticas de tortura na Bahia apresentam caráter institucional, ou seja, são atribuídas a representantes de instituições públicas e, portanto, representantes do Estado, enquanto as alegações conferidas a particulares somam 17,7% dos registros e as não identificadas totalizam 3,2%.

- **Natureza dos agressores**

Destarte, em 2002 e 2003, as alegações nas quais há menção ao agente da tortura indicam que 70% dos supostos agressores pertencem aos quadros do Estado; 24,1% referem-se a particulares ou cidadãos comuns e 5,9% não informam o agente.

Entre os agentes públicos mencionados nas alegações, destacam-se, sobretudo, os integrantes das agências de polícia que compõem o sistema de justiça criminal, em particular, a Polícia Civil à qual “compete desempenhar o papel de polícia judiciária, cuja função é realizar os trabalhos da Justiça na apuração de responsabilidades nas práticas ilícitas” (IZUMINO, 1998, p. 54).

A polícia civil está presente em 49,7% das alegações de prática da tortura atribuída a agentes do Estado; a polícia militar, em 14,4%; os agentes penitenciários, em 4,6% e outros agentes da justiça, em 1,3%.

- **Natureza dos agressores**

As alegações referentes aos anos de 2002-2003 apontam os seguintes fatores como elementos que motivaram a suposta prática de tortura: obtenção de informação ou confissão; castigo ou intimidação de vítimas e extorsão.

Assim, a tortura como forma de castigo está presente em 40% das alegações; vindo, em segundo lugar, a obtenção de confissão com 26% ; a intimidação com 17% e a extorsão com 1%. Em 16% das alegações o motivo da tortura não foi esclarecido ou identificado.

A análise das alegações que apresentam a tortura como forma de castigo evidencia que esta modalidade é uma prática comum entre os supostos agentes da tortura, tanto os particulares quanto os representantes do Estado (policiais civis, policiais militares e agentes penitenciários). Não obstante, vale ressaltar que, quando o agressor é um “particular” ou “cidadão comum”, é notória a referência a um familiar da vítima como autor da suposta tortura: “espanca os filhos com pedaços de ferro”, “espancado pelo seu pai”.

No que toca aos representantes do Estado, mormente das agências de polícia, há recorrência, nas alegações de 2002-2003, de atribuição de autoria de castigo a prepostos da polícia civil e da polícia militar. Quanto às alegações alusivas à prática de tortura em penitenciárias e prisões, a forma de castigo também se apresenta como principal motivação:

(...) torturam esses presos que tentaram fugir...

Consta do relato, que os presos são espancados diariamente pelos policiais... às vezes os policiais escolhem alguns presos que contam a juíza sobre os espancamentos, os levam para o matagal e praticam torturas e asfixia (REGISTRO DE ALEGAÇÕES, 2002-2003)

Nos relatos das alegações, a tortura com a finalidade de obtenção de confissão aparece nos seguintes termos:

(...) o motivo da tortura seria a obtenção de sua confissão;
 (...) ao chegar à delegacia a vítima foi encarcerada por dois dias e submetida a todo tipo de tortura como eletro-choques e pancadas em todas as articulações, sufocamento com sacos plásticos, vassouradas na cabeça e outros com intuito de obter confissão (REGISTRO DE ALEGAÇÕES, 2002-2003).

Vale ressaltar que, de acordo com o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição brasileira de 1988, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, isto é, as informações obtidas mediante a tortura não podem ser usadas como provas de incriminação.

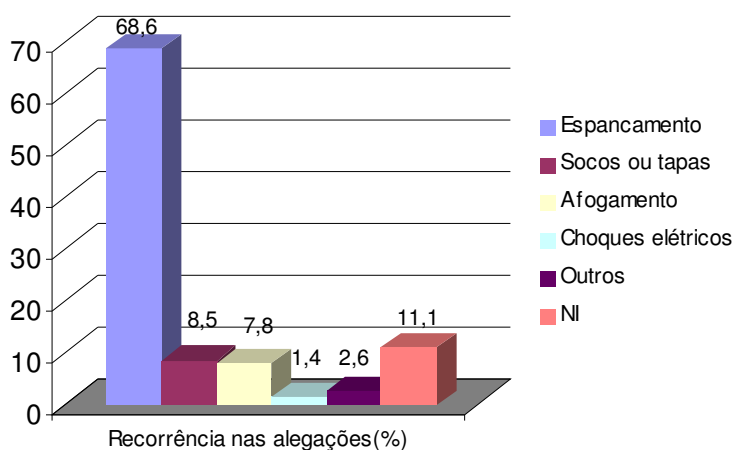
Esta norma está, também, de acordo com o artigo 15º da Convenção contra a tortura, assinada e ratificada pelo Brasil: “Cada Estado-parte assegurará que nenhuma declaração que se demonstre ter sido prestada como resultado de tortura possa ser invocada como prova em qualquer processo, salvo contra uma pessoa acusada de tortura como prova de que a declaração foi prestada”.

Este princípio tem sua justificativa no fato de que o juiz representa um órgão público e usando as confissões obtidas sob tortura, ia fundamentar-se nos resultados de uma atividade criminosa praticada por outro órgão público, a polícia.

- **Formas de tortura**

O espancamento evidencia-se nos relatos como a forma mais usada nas práticas da tortura, estando presente em 68,6% das alegações. O recurso aos socos e pontapés representa 8,5%; o afogamento é mencionado em 7,8% dos relatos; o choque elétrico está presente em 1,4% dos casos. Em 11,1% das alegações, não há identificação da forma utilizada (“Gráfico 1”).

Gráfico 1 - Formas utilizadas na prática da tortura segundo alegações 2002-2003



Reporta - alguns relatos para melhor ilustrar as várias formas de tortura alegadas:

se aqui a

(...) foram espancados, receberam choques elétricos em seus testículos e língua, e foram sufocados com sacolas plásticas em suas cabeças;
 (...) ao chegar à delegacia a vítima foi encarcerada por dois dias e submetida a todo tipo de tortura como eletrochoques e pancadas em todas as articulações, sufocamento com sacos plásticos, vassouradas na cabeça e outros com intuito de obter confissão;
 (...) o jovem foi preso, e apanhou na delegacia também, para que confessasse o arrombamento de um restaurante, foi colocado no pau-de-arara,... e bateram mais, recebeu também choques, com aparelho específico (o comunicante não sabe qual), recebeu também chutes, pontapés... uma semana depois descobriram os reais culpados e soltaram;
 ... dão choques com fios descascados com a pessoa dentro da água, espancam com palmatórias, borracha, cacete;
 (...) após ter ficado na delegacia e ter sido torturado com choques elétricos na cabeça, pedaços de pau e garrafas introduzidas no ânus, fogo no pênis e espancamento (REGISTRO DE ALEGAÇÕES, 2002-2003).

- **Instrumentos utilizados na prática de tortura**

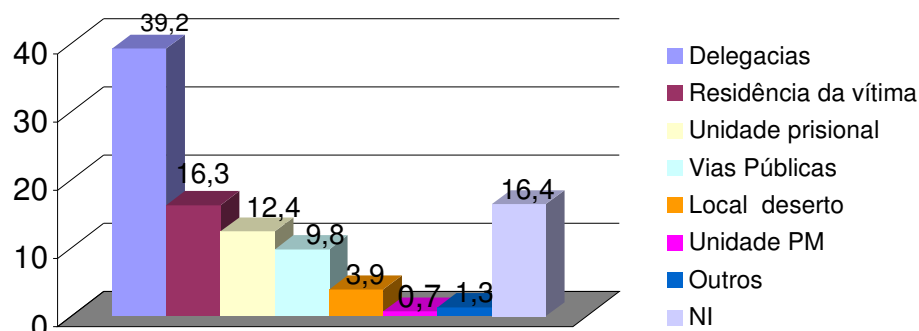
Segundo os relatos registrados nas alegações de 2002-2003, os instrumentos utilizados nas supostas práticas de tortura são principalmente pedaços de pau (14,6%); cacete (13,9%); arma (7,6%); palmatória (5,7%) e fios ou cordas (5,1%). O pau-de-arara foi mencionado em 1,3% das alegações e em 39,7% dos relatos não há informações sobre o instrumento. Os instrumentos utilizados nas supostas práticas de tortura descritos nas alegações são mencionados da seguinte forma:

(...) teriam sido golpeados com uma corrente de ferro, palmatória e com o cabo de um revólver por quatro policiais militares e um civil;
 (...) foi torturado com choques elétricos, palmatória, coronhadas;
 (...) teria sido colocado no pau-de-arara, teve suas unhas arrancadas, um cabo de vassoura introduzido no seu ânus, e suas nádegas foram queimadas com uma sacola plástica derretida;
 (...) chegando na delegacia a vítima foi levada para uma cela pelos policiais, lá foi estuprada, violentada com um cabo de vassoura, eletrocutada na região da cabeça por um objeto não identificado, levou murros nos rins e rosto, a tortura teve duração de três dias (REGISTRO DE ALEGAÇÕES, 2002-2003).

- **Locais onde acontecem práticas de tortura**

Em relação aos locais onde aconteceram as práticas de tortura, segundo consta nas alegações, as delegacias são mencionadas 39,2% , ocupando o primeiro lugar. As residências das vítimas são apontadas em 16,3% dos relatos, vindo, em seguida, as unidades prisionais com 12,4%. As vias públicas e os lugares desertos foram palcos da prática de tortura de acordo com alegações de 2002-2003 com uma frequência de 9,8% e 3,9%, respectivamente. As unidades da polícia militar são apontadas em 0,7% dos casos, ao tempo em que os locais não identificados alcançam 16,4% das alegações como ilustra o “Gráfico 2”.

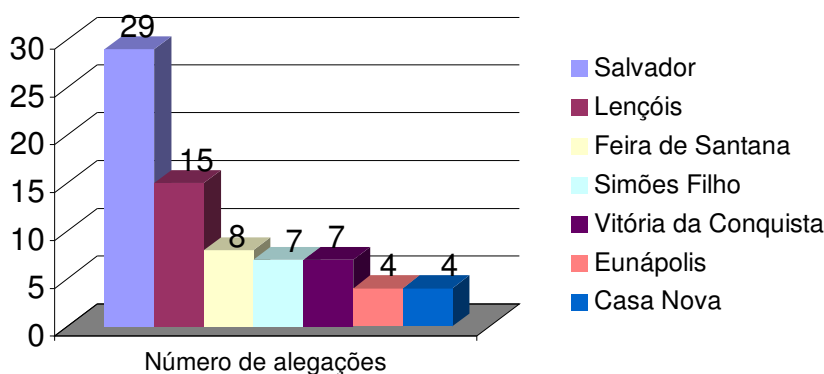
Gráfico 2 - Locais onde aconteceram as práticas de tortura segundo as alegações 2002-2003



- **Municípios com maior incidência da prática de tortura**

Foram registradas 158 alegações de tortura na Bahia em 2002-2003. Contudo, os municípios baianos com maior incidência de casos registrados no Sistema SOS Tortura no mesmo período, segundo documentos arquivados na Central Estadual foram: Salvador com 29 casos; Lençóis com 15; Feira de Santana com 8; Vitória da Conquista e Simões Filho com 7; Eunápolis e Casa Nova com 4, conforme o “Gráfico 3”.

Gráfico 3- Municípios baianos com maior incidência de alegações em 2002-2003



3.3. A presença de sofrimentos físicos e psicológicos graves nas alegações de 2002-2003

A Convenção contra a Tortura (1984) define que “entende-se por tortura todo ato pelo qual um funcionário público, ou outrem por ele instigado, inflija intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos graves, físicos ou mentais”. A intensidade do sofrimento levanta questionamentos e dúvidas e, às vezes, é usada para escamotear as provas da tortura. Na verdade parece impossível e duvidoso que se possa medir o sofrimento humano. Todavia, há critérios de medida que podem caracterizar um sofrimento grave, físico ou mental.

Um critério mensurável da gravidade de sofrimentos é o período em que a pessoa fica afastada do trabalho em consequência das lesões provocadas pela tortura. O laudo de exame de lesões corporais do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues - IMLNG é constituído de seis (06) quesitos, o 3º quesito pergunta: “*Trata-se de lesão que determine incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?*”. A resposta positiva a esse quesito pode ser

escolhida como critério para que uma lesão seja considerado um “sofrimento grave”, portanto, uma tortura. A escolha deste critério faz referência à unidade de medida de 10 dias de prognose escolhida pela Comissão Internacional de combate à prática da tortura e pelo Conselho da Europa.

Eis alguns exemplos de alegações que sugerem que a vítima foi submetida a um sofrimento grave:

(...) Consta ainda que as vítimas teriam sofrido fraturas nos braços, ferimentos na cabeça e contusões graves por outras partes de seus corpos e que fizeram exame de corpo de delito;

(...) Consta ainda que como resultado dos espancamentos ele teria tido costelas e clavícula fraturadas e hematomas por todo o corpo;

(...) Consta ainda que...Tais agressões sofridas pela vítima produziram lesões em sua coluna cervical; “sendo internado em seguida no Hospital Regional...”;

(...) Finaliza que a última vítima... Chegou a morrer após ser espancado (REGISTRO DE ALEGAÇÕES, 2002-2003).

4. LIMITES DA PREVENÇÃO E COMBATE À PRÁTICA DA TORTURA

As alegações de tortura enviadas pela Central Geral de Brasília à Central Estadual, através de uma ficha que apresentava as informações recolhidas via Sistema SOS TORTURA, eram submetidas a uma nova triagem no GTNM com base na Lei da Tortura e encaminhadas como “*noticia criminis*”, sobretudo para as agências de polícia (civil e militar), para o Ministério Público e para a Procuradoria Geral da República, respeitando as competências legais de cada instituição.

As primeiras fichas demonstraram-se incompletas, tanto que foram modificadas após o primeiro período da Campanha e, mesmo assim, os dados contidos nessa segunda versão, continuando insuficientes, não permitiam, na maioria das vezes, oferecer denúncia de tortura, segundo a equipe jurídica do GTNM. A falta do nome da vítima, do agressor e de outras informações, terminava com a anotação “reprovado na triagem”, “denúncia insubsistente”, “falta material probatório”, “relato carece de material probatório”, “arquivar”, “Processo arquivado em decorrência de insuficientes material probatório”.

Caso as alegações apresentassem indícios de tortura, mas carecessem de dados, a equipe jurídica do GTNM registrava as observações a seguir: “entrar em contato com a vítima”, “buscar mais informações”. Quando as alegações caracterizavam um crime de tortura, o caso era encaminhado ao Ministério Público, à Corregedoria da Polícia Civil ou Militar, ao Diretor do Presídio, a depender de quem era o agressor.

4.1. Encaminhamentos das alegações e respostas dos órgãos públicos

Das alegações chegadas à Central Estadual da Bahia e submetidas a uma nova triagem no GTNM-BA, 58,2% foram encaminhadas para o Ministério Público, 33,5% para as Delegacias de Polícia, 25,4% para a Procuradoria da República, 23,4% para a Corregedoria da Polícia Civil, e 12,7% para a Corregedoria da Polícia Militar.

A Convenção contra a Tortura (1984) prevê que “Cada Estado tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição”.

A Lei 9.455/97 no inciso 2º do artigo 1º afirma que: "Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos". A omissão se dá em dois momentos: quando quem tem o dever de evitar a tortura, não evita e também quando quem tem o dever de apurar a prática da tortura, não apura.

A análise das respostas dadas pelos representantes dos vários órgãos de segurança do Estado da Bahia aos ofícios encaminhados pelo Comitê Estadual – Grupo Tortura Nunca Mais pode esclarecer algo a respeito.

Há delegados, autoridades da Polícia Militar, promotores, membros da Procuradoria da República que respondem informando que instauraram inquéritos com o fim de apurar as denúncias, que deflagraram a ação penal, que encaminharam a notícia crime aos órgãos competentes, que solicitaram ao Instituto Médico Legal os laudos periciais realizados nas vítimas e há quem, sem apurar as denúncias, declara que:

(...) não ocorreu nenhuma irregularidade, tortura, abuso de autoridade praticados por esta autoridade e pelos policiais citados na denúncia, que não possui fundamento e apresenta-se eivada de dolo, denúncia que parece ter sido elaborada por alguém que desconhece completamente os procedimentos legais e que visando manchar a imagem de policiais que cumprem com suas obrigações frente à sociedade, transforma “bandido” em “mocinho” e “mocinho” em “bandido”, em nome de uma falsa ética, uma falsa moralidade, ocupando o tempo e a atenção de autoridades com acusações insustentáveis (OFÍCIOS RECEBIDOS/ GTNM- 2002/2003).

5. REFLEXÕES À GUIA DE CONCLUSÃO

A tortura tem seu aspecto jurídico, social e também político, assim, a sua prática revela que o Estado perdeu o controle sobre os que têm o dever de respeitar e fazer respeitar as leis.

A **proibição** da tortura está fundamentada nos principais acordos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (artigo 5º); o Pacto Internacional dos direitos civis e políticos de 1966 (art. 7); a Convenção Interamericana dos direitos do homem de 1969 (art.5); a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1975; a Carta africana dos direitos do homem e dos povos de 1981 (art. 5); a Convenção Contra a Tortura (1984), ratificado pelo Brasil apenas em 1989; e nas leis nacionais como o artigo 5º, no inciso III, da Constituição Federal de 1988; o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e a Lei 9.455/97.

Não é fácil punir a tortura. A principal dificuldade está no fato de que as autoridades responsáveis pelas investigações das práticas de tortura pertencem às mesmas agremiações dos agressores. Uma segunda dificuldade está na pouca credibilidade das vítimas que, na maioria, desconhecem seus direitos e são privados do poder da cidadania. Uma terceira dificuldade está no fato de que a prática da tortura é também alimentada por uma discriminação enraizada na sociedade contra o infrator e, concomitantemente, por uma visão acerca dos defensores dos direitos humanos e daqueles cujo posicionamento é contrário à tortura, que os confunde com defensores de criminosos, ladrões e marginais (VERRI, 1992).

A **prevenção** se dá, sobretudo, através da informação sobre a proibição da tortura e a formação dos prepostos do controle social, como reza o artigo 10 da Convenção contra a tortura:

Cada Estado-parte assegurará que o ensino e a informação sobre a proibição da tortura sejam plenamente incorporados no treinamento do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos funcionários

públicos e de quaisquer outras pessoas que possam participar da custódia, interrogatório ou tratamento de qualquer pessoa submetida a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão.

Por último, torna-se relevante apontar que a permanência da tortura pode estar fundamentada principalmente na certeza da **impunidade** e na convivência das autoridades. A não condenação traz consigo a idéia de que os acordos e as leis são em vão, que não somente se pode cometer este crime, mas que se pode também se ufanar de toda a impunidade.

Este estudo termina com o artigo 14 da Convenção contra a tortura: *“Cada Estado-parte assegurará em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e a indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito a indenização”*.

A realidade da tortura no Brasil é que aos “sofrimentos graves, físicos ou mentais” se acrescenta a percepção trágica da existência que muda esses sofrimentos em tragédia, pois deixa a vítima completamente desamparada, a sociedade indiferente e o agressor impune.

REFERÊNCIAS

AMNESTY INTERNAZIONALE. **Tortura ANNI ‘2003**, Torino, Edizioni Studio Tesi, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Senado: 1988.

BRASIL. Lei da Tortura, nº 9.455 de 7 de abril de 1997.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório sobre tortura no Brasil**. Genebra, 2001. 103 p.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Fato criminal e discurso jurídico. In: **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. São Paulo: Annablume: FAPESP, 1998.p.49-73.

JURICIC, Paulo. **Crime de Tortura**. São Paulo: J. de Oliveira, 1999.

MANUAL DE DENÚNCIA DA TORTURA. Brasília, 2002.

PIOVENAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad,2003.

SCOTT, Riley. **Storia della tortura**. (1940) Milano: Mondadori, 1999.

VERRI, Pietro. **Observações sobre a tortura**. Tradução F. Carotti. São Paulo: Martins Fontes Editora, 1992.

